



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.430 - SP (2009/0102087-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE TELE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPERATIVA DESPROVIDO.

1. É entendimento consagrado nesta Corte de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados não configura ato cooperativo, sofrendo a incidência do IR. Precedentes: AgRg no REsp. 751.460/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13.02.2009; AgRg no REsp. 623.464/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14.04.2008; REsp. 298.041/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.03.2007 e AgRg no REsp. 380.324/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011

2. Agravo Regimental da Cooperativa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 13 de março de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.430 - SP (2009/0102087-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE TELE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMÁTICA interpõe o presente Agravo Regimental contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, da lavra do ilustre Ministro LUIX FUX, assim ementada, por seu *caput*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. (fls. 439).

2. Sustenta a Agravante que a relação *intermediação/apresentação* dos associados feita pela Cooperativa com os tomadores de serviços, dentro do objeto e finalidade da sociedade, não configura ato negocial, não devendo, por isso, ser tributada, diferentemente dos atos praticados pelos cooperados, que possuem caráter econômico e devem ser tributados na pessoa física (por meio do ISS, IR ou outras contribuições sociais).

3. Aduz que a tese encontra amparo na jurisprudência desta Corte, citando como exemplo o REsp. 819.242/PR, relatado pela ilustre Ministra ELIANA CALMON (DJe 27.04.2009), de onde extraiu excerto do voto vista proferido pelo douto Ministro CASTRO MEIRA.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.430 - SP (2009/0102087-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE TELE INFORMÁTICA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPERATIVA DESPROVIDO.

1. *É entendimento consagrado nesta Corte de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados não configura ato cooperativo, sofrendo a incidência do IR. Precedentes: AgRg no REsp. 751.460/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13.02.2009; AgRg no REsp. 623.464/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14.04.2008; REsp. 298.041/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.03.2007 e AgRg no REsp. 380.324/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011*

2. *Agravo Regimental da Cooperativa desprovido.*

1. Em que pese a bem lançada argumentação da ora Agravante, a hipótese em exame difere daquela espelhada no julgado citado em seu recurso.

2. Com efeito, a controvérsia destes autos refere-se à incidência de IR sobre os serviços prestados por cooperados a terceiros, enquanto no julgado citado discutia-se a incidência de ISS sobre os repasses feitos pela Cooperativa aos seus associados.

3. Nesse contexto, deve ser mantido o entendimento sufragado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum impugnado, assim exarado, no que interessa:

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência de Imposto de Renda sobre os serviços prestados por cooperados a terceiros.

Com efeito, à luz da definição trazida pelo regime jurídico das entidades cooperativas (artigo 79, da Lei 5.764/71), os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O parágrafo único, do aludido dispositivo legal, ressalta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não há falar em tributação de atos cooperativos propriamente ditos. Aliás, esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no trato das questões inerentes às cooperativas, notadamente quanto à incidência tributária sobre os atos-fim da entidade.

Analizando a natureza do ato desenvolvido pelas sociedades cooperativas, deve-se demonstrar a inexistência do caráter mercantil nos mencionados atos, assim leciona o Professor Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 388):

(...).

No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência de tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos, prestados a terceiros; estes geram tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

In casu, a recorrente defende que, por ser uma cooperativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, o seu ato cooperativo compreende em "fazer com que o cooperado desempenhe sua atividade econômica, sem exploração do patrão ou do empresário (...) aumentando a sua remuneração". Tenho que a questão ora debatida é semelhante às cooperativas médicas, porquanto estas são concebidas com o fim de prestarem serviços aos contratantes, assim como a recorrente, merecendo o mesmo tratamento.

Destarte, o recurso não merece êxito, tendo em vista o entendimento já consagrado nesta corte no sentido de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente.

(...). (fls. 442/445).

4. Confira-se, ainda, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

1. *O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que a prestação de serviços privados de saúde (inclusive alienação, mediante terceiros, de serviços de assistência médica) qualifica-se como ato não cooperativo, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda.*

2. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 380.324/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011)*



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

1. *A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada assim a sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados.*

2. *O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados caracteriza-se como ato não-cooperativo, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. Precedentes: REsp. Nº 237.348 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17 de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro de 2004; REsp 418.352/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.09.02; REsp 215.311 / MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.2.2009)

5. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102087-5

AgRg no
REsp 1.115.430 / SP

Números Origem: 200361260033809 200702739337 200703000896929 256164

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE
INFORMÁTICA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE
INFORMÁTICA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.